

esta própria quo. permitindo a ausência dos que têm a cargo a sua execução, autoriza o seu desrespeito.

Também se modifica o actual período de férias por incompatível com as condições climáticas do País e com a necessidade de iniciar no princípio de Outubro a actividade judiciária.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor, com a sua originária redacção, os artigos 44.º, 52.º, 449.º, 516.º, 517.º e 518.º do Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928.

Art.º 2.º O artigo 191.º do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 191.º São férias nos tribunais os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive; a segunda e terça-feira do Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda-feira da Páscoa inclusive, e desde 1 de Agosto a 30 de Setembro inclusive. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por diplomas especiais.

§ único. Quando fôr feriado o dia destinado a sessões ou actos judiciais a praticar em dia fixado na lei, terão elles lugar no dia seguinte ou, se este também fôr feriado, no anterior.

Art. 3.º Todos os vogais conselheiros e especiais do Conselho Superior Judiciário, quer efectivos quer substitutos, serão nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ único. Os vogais substitutos serão chamados a desempenhar as suas funções, durante a falta ou impedimento de qualquer dos efectivos, pela ordem da sua antiguidade no respectivo quadro.

Art. 4.º Os actuais vogais do Conselho Superior Judiciário, quer de nomeação quer de eleição, continuarão desempenhando as suas funções até a posse dos vogais a nomear nos termos do artigo antecedente.

Art. 5.º Ao artigo 517.º do Estatuto Judiciário é acrescentado o seguinte:

§ 4.º Os juizes excluidos da lista de promoções aos tribunais superiores serão aposentados officiosamente, sem dependência do exame médico a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art 6.º As classificações a que se refere o artigo 517.º do Estatuto Judiciário serão feitas de entre os juizes que compõem a dezena superior de cada classe ou categoria, e de harmonia com elas as futuras promoções.

Art. 7.º A partir de 1 de Outubro de 1932 todos os magistrados judiciais, officiais e demais funcionários de justiça deverão ter a sua residência permanente nas sedes dos seus tribunais, das quais não se poderão afastar, seja por que tempo fôr, sem licença concedida nos termos legais. A contar daquela data, e exceptuados os casos que os presidentes dos tribunais superiores considerem justificados, cessa a competência destes magistrados para despacharem os requerimentos dirigidos aos juizes relatores.

§ 1.º Nas comarcas onde houver carreiras regulares de viação eléctrica considera-se sede qualquer ponto

quo, dentro da sua área, seja servido por aquelle meio de locomoção.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importará para o transgressor, além de responsabilidade disciplinar, a perda total do vencimentos de qualquer natureza, incluindo a sua parte na partilha de emolumentos, durante o tempo de ausência. Os vencimentos orçamentais são descontados nas folhas e os emolumentos revertom a favor dos cofres dos respectivos tribunais, para desposas do expediente.

§ 3.º Os presidentes dos tribunais, o procurador geral e os procuradores da República applicarão, *ex officio*, sem forma de processo, a sanção constante do parágrafo anterior, participando o facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual, independentemente da comunicação, poderá instaurar o competente processo disciplinar e applicar a referida sanção.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos, é applicável a todos os magistrados que servem em Ministérios diferentes do da Justiça e dos Cultos.

Art. 8.º Todos os serviços judiciais designados para os dias que decorrerem de 1 a 15 de Agosto de 1932 serão adiados por despacho dos respectivos juizes, ficando isento de custas o incidente do adiamento, incluindo todas as diligências que para este forem necessárias.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramirez.*

Decreto n.º 21:486

Havendo uma considerável desproporção entre a receita do cofre do Supremo Tribunal de Justiça, destinada a despesas de expediente, e a dos cofres das Relações, porquanto sendo aquella insufficiente para o fim a que se destina, até o ponto de acusar presentemente um importante saldo negativo, a dos últimos acusa um saldo positivo de bastantes dezenas de milhar de escudos; e

Convindo ainda evitar que as despesas de expediente das Relações sejam prejudicadas por uma exagerada distribuição de gratificações ao pessoal das suas secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da quantia a que se refere o artigo 178.º da tabela dos emolumentos judiciais, aprovada por decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, pertence a terça parte ao cofre do Supremo Tribunal de Justiça, como sua receita privativa, para os fins designados no artigo 176.º da mesma tabela.

§ único. Os presidentes das Relações remeterão trimestralmente ao Supremo Tribunal de Justiça a importância liquidada nos termos deste artigo, mediante guia em cujo duplicado será passado o respectivo recibo.

Art. 2.º Da receita que fica pertencendo ao cofre das Relações não poderá ser aplicada porcentagem superior a 70 por cento em gratificações aos funcionários designados no § 2.º do artigo 638.º do Estatuto Judiciário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:487

Tendo a comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, organismo autónomo criado pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:450, de 16 de Outubro de 1931, representado ao Governo no sentido de ser dispensada dos impostos devidos pela propaganda a fazer relativa à Grande Exposição da Indústria Nacional, por meio de cartazes, placards, anúncios e outras publicações;

Atendendo a que o aludido certame envolve um interesse de carácter nacional que o Governo considera digno da concessão daquele benefício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do imposto do selo os cartazes, placards, anúncios e outras publicações que tenham por objecto exclusivo a propaganda da Grande Exposição da Indústria Nacional, a realizar brevemente em Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:488

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a redacção que abaixo vai indicada; o actual § 1.º do citado artigo 16.º passa, com a redacção que tem, a § 2.º, e o actual § 2.º do mesmo artigo 16.º passa a § 3.º e é-lhe acrescentado o n.º 3.º, com a redacção que igualmente abaixo se indica:

Artigo 16.º

§ 1.º Os mancebos citados na alínea d) não poderão ser promovidos a primeiros sargentos cadetes sem que tenha decorrido um ano após o seu alistamento no exército com bom comportamento, quando o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar tenha proposto a exclusão de promoção imediata ao seu alistamento, em virtude de actos de indisciplina por eles praticados.

§ 2.º

§ 3.º

1.º

2.º

3.º Quando abrangidos pelo disposto no § 1.º, desde a data em que forem promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 2.º Os mancebos que se alistarem e forem abrangidos pela doutrina do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379 já citado conservam a designação de cadetes, tendo como vencimento o que compete aos militares de igual graduação em serviço efectivo nas unidades em que se alistarem, até a data em que sejam promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Gr. Eanes* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

| | |
|--|---|
| Primeiro tenente, encarregado do comando | 1 |
| Primeiro ou segundo tenente | 1 |
| Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista | 1 |
| Primeiro ou segundo tenente de administração naval | 1 |
| | 4 |